

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.101259/2003-00
Recurso nº : 131.387
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : PAULO ROBERTO WENNING
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11080.101259/2003-00
Resolução nº : 303-01.097

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei 9.317/96 e alterações posteriores.

Em consequência de referido Ato Declaratório, o Contribuinte apresentou impugnação (Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – fl. 01), em 29 de setembro de 2003.

Contudo, pelo teor da certidão de fls. 19, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi intempestiva, não tendo sido subsequentemente apreciada, com o indeferimento da solicitação do Contribuinte.

Intimado do teor da referida Certidão em 19/12/2003, o Contribuinte se manifestou (fl. 21), informando que nos dias que antecederam o prazo, quais sejam, 24/25 e 26 de setembro de 2003, estiveram na Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, contudo, não tiveram acesso ao Protocolo, devido à paralisação dos servidores, tendo sido orientados a retornar nos dias posteriores, o que deu a entender que não sofreriam qualquer prejuízo.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, com o encaminhamento do processo a repartição de origem, para que a mesma averigüe a situação informada pelo Contribuinte (fl. 21), acerca da paralisação e consequente acesso ao protocolo por parte dos contribuintes, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento ao Contribuinte, intimando-o a querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

MARCIEL EDER COSTA - Relator